

EDITAL N.º 78/2015

ANTÓNIO MIGUEL VENTURA PINA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLHÃO, FAZ SABER QUE:

1º Por despacho do Sr. Vereador com competência delegada, foi instaurado o Processo de Contra-Ordenação n.º 10/2011 contra Joaquim Cardoso de Sousa Machado, com último domicílio conhecido na EN 125, Jto. Cavaleiro, Caixa Postal 338 H, 8700 Olhão;

2º Por despacho datado de 07.02.2013, do Sr. Vereador com competência delegada, exarado sobre o relatório final da instrutora do processo, que se anexa e aqui se dá por integralmente reproduzido, foi decidida a aplicação ao notificado, de uma coima no montante de 970,00 Euros, acrescida de custas no valor de uma UC (unidade de conta) que à data se fixava em 102,00 Euros (devidas ao abrigo do disposto no artigo 92º do RJCO), pela prática da contra-ordenação prevista e punida pelos artigos 19, 21, 22, 31 e 35, 45 alínea g) e 46, alíneas f) e h) do Regulamento de Abastecimento e Consumo de Água do Concelho de Olhão;

3º Esta decisão de condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada pelo notificado através de recurso escrito apresentado na Câmara Municipal de Olhão, no prazo de 40 dias úteis após a afixação do presente Edital (20 dias correspondentes ao prazo previsto para o efeito e correspondentes 20 dias de dilação legal), dele devendo constar alegações e conclusões;

4º No caso de impugnação judicial, o tribunal poderá decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;

5º Findo esse prazo sem que tenha havido impugnação judicial, tem o notificado um prazo de 10 dias úteis, para proceder ao pagamento da coima no Balcão Único do Município de Olhão, através de depósito ou transferência bancária na conta da Caixa Geral de Depósitos a que corresponde o NIB 003505550000125483029, devendo remeter-nos comprovativo do pagamento à ordem do respectivo processo ou envio de cheque à ordem do Município de Olhão, com indicação do respectivo processo, do qual após boa cobrança será remetida guia de depósito, como prova de pagamento. Caso o pagamento não seja efectuado a Câmara Municipal de Olhão remeterá o processo ao Tribunal Judicial da Comarca de Olhão, para efeitos de execução;

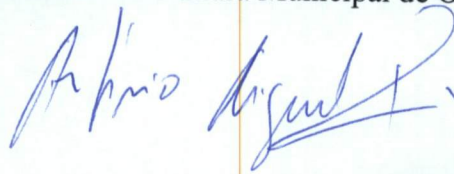
6º Em alternativa ao mencionado no ponto anterior, sempre que a situação económica o justifique, poderá o notificado requerer, por escrito, o pagamento da coima dentro de prazo que não exceda um ano ou o pagamento em prestações, não podendo, neste caso, a última delas ir além dos dois anos subsequentes ao transito em julgado da decisão. Para tal deverá o notificado fazer prova da sua condição económica.

7º Esta forma de notificação é utilizada em virtude de se terem frustrado as diligências de notificação postal e pessoal, sendo que, por este meio se considera o arguido notificado, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 112º do Código do Procedimento Administrativo, para os efeitos previstos nos artigos 46º e 47º do Regime Geral das Contra-Ordenações (RGCO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua redacção actual;

E para constar, se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo e sítio da Câmara Municipal (www.cm-olhao.pt).

Olhão, sede do Município, aos 17 de Abril de 2015

O Presidente da Câmara Municipal de Olhão



Processo contra-ordenação n.º 10/2011
Arguido: Joaquim Cardoso de Sousa Machado

Relatório

(nos termos e para os efeitos do art.º 105 do CPA)

I

Da acusação

Analisado o conteúdo dos autos, verifica-se que, por despacho do Sr. Vereador com competência delegada pelo Ex.mo Presidente da Câmara Municipal, exarado na informação de fls. 2, foi instaurado processo de contra-ordenação contra Joaquim Cardoso de Sousa Machado, residente na E. N. 125, Jto. Cavaleiro, Caixa Postal 338H, em Olhão.

Registado o processo, o arguido, na qualidade de morador e arrendatário, foi acusado de ter efectuado uma ligação directa à rede geral de abastecimento público de água, no referido prédio, sem dispor de autorização para o efeito, colocando um ligador no local onde deveria existir o contador, facto constatado por funcionários do Sector de Águas aos 19 de Janeiro de 2011, o que permite consumir água da rede pública sem registar e pagar os respectivos consumos, tudo conforme descrito na informação de fls. 2 e fotografia de fls. 3.

A prática deste facto constitui infracção ao disposto nos art.ºs 19, 21, 22, 31 e 35 e 45 alínea g) do Regulamento de Abastecimento e Consumo de Água do Concelho de Olhão, e consubstancia contra-ordenações punidas no art.º 46 alíneas f) e h) com coima de 2 a 8 vezes, a retribuição mínima mensal garantida que no ano da prática da infracção ano se fixa em € 485,00.

Deu-se início ao respectivo processo de contra-ordenação.

II

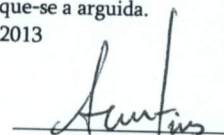
Da notificação e defesa

O arguido, notificado do processo aos 2011.02.21 (fls. 4 a 6), não apresentou quaisquer elementos relativos à sua situação económica mas juntou defesa à matéria da acusação, por intermédio do seu mandatário, alegando o seguinte:

- O arguido viveu durante grande parte da sua vida nos Estados Unidos da América;
- Sempre foi considerado uma pessoa idónea, respeitosa e cumpridora da lei e da moral como atestam os mais de 30 anos em que residiu naquela nação;
- Regressou a Portugal durante o mês de Dezembro de 2010 sendo sua intenção fixar-se na área geográfica do concelho de Olhão;
- Procurou, para o efeito, arrendar uma casa nas proximidades da cidade de Olhão;
- Contratualizou um arrendamento sobre a habitação onde actualmente reside com a proprietária Maria Antonieta das Neves Rosa;
- Acordo celebrado no dia 31 de Dezembro de 2010 e destinado a vigorar a partir de 1 de Janeiro de 2011;

Concordo.
Decido, nos precisos termos e com os fundamentos, de facto e de direito, do presente Relatório e Proposta de Decisão, pela aplicação da coima no valor de € 970,00 (novecentos e setenta euros).

Notifique-se a arguida.
07.02.2013


O Vereador
Eng.º Carlos Alberto da Conceição
Martins

- Todavia o arguido encontrava-se a aguardar a chegada dos EUA de um contentor com os seus pertences (mobiliário, electrodomésticos, entre outros bens);
- O que implicou que apenas viesse a ocupar a habitação arrendada no dia 18 de Janeiro de 2011, como comprova o contrato de fornecimento de electricidade efectuado junto da EDP;
- Que começou a habitar efectivamente na mesma no dia 19 de Janeiro de 2011 e efectuou contrato de abastecimento de água, em seu nome do dia 20 de Janeiro;
- Oito dias antes da data em que foi levantado o supra mencionado auto de notícia;
- Não sendo verdade quando no mesmo se veicula “O inquilino afirma que quando deu entrada nesta casa já existia a ligação directa”;
- Que se houvesse, de facto, um aproveitamento fraudulento da água da rede pública é pouco crível que o arguido tivesse manifestado tamanha celeridade em proceder a um contrato de abastecimento dois dias imediatamente a seguir a ter tomado posse da habitação arrendada
- Que é verídico que o arguido não tenha conhecimento da existência de qualquer ligação directa tendo suprido as suas necessidades de água durante este período, por intermédio de garrações de água;
- Não podia o arguido prever a existência de tal mecanismo na medida em que não accionou qualquer torneira ou autoclismo;
- Nem o podia equacionar na medida em que a casa havia estado desabitada no período que mediou entre o dia 15.09.2010 e a sua ocupação no dia 18.01.2011;
- Que a proprietária informou que o anterior arrendatário havia procedido ao cancelamento do contrato de abastecimento de água que mantinha em nome próprio à data da cessação do arrendamento;
- Mais lhe informou a proprietária que, fruto da sua localização, a casa era frequentemente assediada por foras da lei pelo que não sabe o arguido quem possa ter efectuado a ligação directa na caixa do contador;
- Que o arguido não tinha meios de prever a existência de tal mecanismo na medida em que, inclusivamente a proprietária o desconhecia;
- O arguido não procedeu a qualquer utilização ilícita ainda que negligentemente na medida em que durante o dia 19 e o dia 20 de Janeiro não utilizou qualquer água da rede;
- Não tendo retirado de igual forma, qualquer benefício da existência de uma ligação directa à caixa do contador pelo que deve ser absolvido.

III Diligências efectuadas

Na presente data solicitei informação à Secção de Águas sobre a conta corrente do consumidor nos anos de 2010 e 2011, o que permite visualizar os consumos detectados durante esse período (fls. 13 e 14), verificando-se que o mesmo contador registou consumos pagos até ao mês de Agosto de 2010, em nome de Sérgio Pires Cavaleiro e que foi reiniciado o abastecimento de água em

Janeiro de 2011 já em nome do arguido Joaquim Machado, contrato este que cessou no mês de Julho desse ano.

IV

Dos factos provados

Tudo visto e ponderado dou como provados os seguintes factos:

- 1- Na sequência de despacho exarado no auto de notícia foi instaurado processo de contra-ordenação contra Joaquim Cardoso de Sousa Machado, residente na E. N. 125, Jto. Cavaleiro, Caixa Postal 338H, em Olhão (fls. 2);
- 2- O arguido, notificado da instauração do processo aos 2011.02.21 (fls. 4 a 6), apresentou defesa por escrito aos factos da acusação, por intermédio do seu mandatário mas não apresentou quaisquer elementos relativos à sua situação económica;
- 3- À data da prática da infracção o arguido era titular de um contrato de arrendamento, sobre o referido imóvel, celebrado no dia 31 de Dezembro de 2010 e destinado a vigorar a partir de 1 de Janeiro de 2011 (fls.8);
- 4- O arguido, titular do contrato de abastecimento, com o n.º de consumidor 58000 - área 14, só celebrou um contrato de abastecimento de água, em seu nome e sobre o mesmo imóvel do dia 20 de Janeiro de 2011 (fls. 8);
- 5- O arguido efectuou uma ligação directa à rede geral de abastecimento público de água, na morada acima referida, sem autorização para o efeito, facto constatado por funcionários do Sector de Águas aos 2011.01.19 (fls. 2 e 3);
- 6- Facto que permite consumir água da rede pública sem registar e pagar os respectivos consumos, (fls. 2);
- 7- Facto que viola o Regulamento de Abastecimento e Consumo de Água do Município de Olhão (fls 2);

V

Do Direito

Nos termos dos art.ºs 22 e 24 do Regulamento de Abastecimento e Consumo de Água do Concelho de Olhão, publicado na II Série n.º 254 de 03.11.1998, o contrato de fornecimento de água, celebrado entre a Câmara Municipal e o proprietário do prédio, produz efeitos a partir da data em que for instalado o contador, o qual é da responsabilidade do titular do contrato (art.º 32).

Nos termos do art.º 19 do Regulamento e Abastecimento e Consumo de Água do Concelho de Olhão é da exclusiva responsabilidade da Câmara Municipal a ligação das canalizações à rede geral de abastecimento de água. O consumo de água é quantificado através de contadores instalados pela Câmara Municipal, após celebração do contrato de abastecimento entre o Município e o proprietário, usufrutuário ou arrendatário do prédio (art.ºs 21 e 22 do Regulamento).

Por ramal de ligação entende-se o troço de canalização privativa do serviço de abastecimento de um prédio, compreendido entre os limites do prédio e a canalização geral em que tiver inserido ou o dispositivo terminal de utilização instalado na via pública (art.º 5 n.º 2).

Nos termos do art.º 21 do citado Regulamento o consumo de água é quantificado através de contadores instalados pela Câmara Municipal. O contador fica sobre a responsabilidade do consumidor respectivo que avisará o Município logo que reconheça que o mesmo impede o fornecimento de água, tem os selos danificados ou apresenta qualquer defeito (n.º 1 do art.º 32). O consumidor responde por todo o dano e deterioração do contador que não seja resultado do seu uso normal, pela sua perda ou extravio, pelas fraudes que forem verificadas em consequência do emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador (n.ºs 2 e 3 do art.º 32 do Regulamento).

Nos termos do art.º 1º do Regime Jurídico das Contra-Ordenações (RJCO, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Out., na redacção actual) constitui contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima. Nos termos dos art.ºs 2 e 8 só é punido como contra-ordenação o facto descrito e declarado passível de coima por lei anterior ao momento da sua prática, desde que praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.

Nos termos do art.º 45 alínea g) do referido Regulamento, o consentimento ou execução de qualquer modificação entre o contador e a rede geral de distribuição ou o emprego de qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede sem pagar é punida como contra-ordenação. Esta infracção é punida com coima de 2 a 8 vezes o salário mínimo nacional nos termos do art.º 46 alínea f), tratando-se do emprego de qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede sem pagar, ou de 1/2 a 8 vezes, tratando-se de furto de água (alínea h), nos termos do quadro anexo.

A retribuição mínima garantida, no ano de 2011 (ano da prática da infracção), foi de € 485,00, conforme disposto no art.º 1º do Decreto-Lei n.º 143/2010, de 31 de Dez.

A tentativa e a negligência são sempre puníveis (art.º 49 do citado Regulamento).

VI

Da aplicação do Direito aos factos

Aplicando o Direito aos factos resulta que:

- O arguido na qualidade de morador e arrendatário na E. N. 125, Jto. Cavaleiro, Caixa Postal 338H, em Olhão, efectuou uma ligação directa à rede geral de abastecimento público de água, na caixa do contador, para abastecimento da sua habitação, sem dispor de autorização para o efeito;
- Pelo que violou os artigos 19.º, 21.º, 31.º e 35.º do Regulamento de Abastecimento e Consumo de Água de Olhão na medida em que procedeu à execução da ligação à rede pública de abastecimento de água e incorreu na prática da infracção p. e p. pelos artigos 45.º alínea g) e 46.º n.º 1 alínea f) do Regulamento.

VII

Da gravidade da contra-ordenação e culpa

Analisada a infracção, considero grave o facto do arguido ter efectuado a ligação directa sem estar autorizado para o efeito e a ligação ilegal permitir o consumo livre de água, sem pagar, facto que defrauda o sistema público de abastecimento de água, bem essencial com tendência para

escassear e que implica custos elevados para o Município. Como tal todos temos de pagar para dispor desse bem/serviço, e não podemos tolerar que ninguém disponha de água sem qualquer contrapartida, termos em que a lei e o nosso Regulamento pune tal comportamento.

Analisada a gravidade da infracção cumpre apreciar a culpa do arguido, pois a punição do agente implica, além do facto típico e ilícito, que sobre ele recaia um juízo de censura, face à atitude que o agente expressa quando da sua prática. Um facto não obstante típico e ilícito pode não ter subjacente um juízo de censura em termos de culpa, caso em que falta o pressuposto material da punibilidade. Assim temos de apurar se o agente agiu com culpa, dolosa ou negligente, pois esta é o fundamento da aplicação da sanção e critério para a graduação da medida efectiva da mesma.

A culpa do arguido é aferida em função dos elementos de que dispomos, nomeadamente do facto do arguido, precisando de água na sua habitação ter procedido a uma ligação directa para garantir a disponibilização de água, tendo-a consumido sem qualquer contrapartida e do facto do mesmo não poder alegar desconhecimento da existência de tal ligação, na medida em que ao accionar uma qualquer torneira ou autoclismo da casa é obvia a disponibilização desse bem essencial, sendo do conhecimento geral que o abastecimento de água pressupõe ainda a existência de um contador de forma a contabilizar os consumos, o que justifica uma atitude senão dolosa, pelo menos negligente por parte do arguido.

Nestes termos formulo a seguinte proposta de decisão:

VIII Proposta de Decisão

Dispõe o art.º 18º do RJCO que na determinação da medida da coima se deve atender à gravidade da contra-ordenação, à culpa, à situação económica do agente e ao benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação.

Considerando os factos dados como provados em IV;

Considerando que a infracção é grave e que o arguido actuou com culpa;

Considerando a ausência de elementos sobre a respectiva situação económica;

Considerando que obteve benefício económico com a prática da infracção, o qual se traduz nos consumos de água ainda que não seja possível quantificá-los;

Nesta medida, considerando os limites mínimo e máximo previstos e o valor da retribuição mínima garantida,

Parece-me razoável propor, como sanção pela infracção de que foi acusado, a aplicação ao arguido da coima correspondente a € 970 (novecentos e setenta euros), à qual deverão acrescer custas devidas ao abrigo do disposto no art.º 92 e seguintes do RJCO, no valor de uma unidade de conta (UC) que à data se fixa em € 102 (cento e dois euros).

Nos termos do art.º 58 do RJCO e na sequência desta decisão informo:

A condenação transita em julgado e torna-se exequível se não for judicialmente impugnada pelo arguido ou seu defensor, no prazo de 20 (vinte) dias após o seu conhecimento pelo arguido (art.º 59 do RJCO);



Nos termos do citado art.º 59 n.º 3 a impugnação deve ser escrita e apresentada neste Município, dela devendo constar alegações e conclusões;

Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, se arguido e o Ministério Público não se opuserem, mediante simples despacho;

Vigora a proibição da *reformatio in pejus* (art.º 72-A do RJCO);

Todos os documentos apensos ao processo de contra-ordenação encontram-se à sua disposição nas instalações do Município no Largo Sebastião Martins Mestre, Olhão, para consulta e passagem de certidões, todos os dias úteis das 09h às 12h e das 14h às 16h;

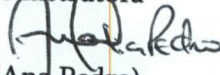
Deve proceder ao pagamento das custas em que foi condenado no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado da decisão, através de uma das seguintes formas:

- Na Tesouraria do Município de Olhão,
- Depósito ou transferência bancária na conta da Caixa Geral de Depósitos a que corresponde o NIB 003505550000125483029, devendo remeter-nos comprovativo do pagamento à ordem do respectivo processo,
- Envio de cheque à ordem do Município de Olhão, com indicação do respectivo processo, do qual após boa cobrança será remetida guia de depósito, como prova de pagamento.

Caso o pagamento no prazo não seja possível, deverá comunicar tal facto, por escrito, ao Município (art.º 58 n.º 3 alínea b) do RJCO), podendo requerer o pagamento da coima em prestações mensais, não podendo a última delas ir além dos dois anos subsequentes ao carácter definitivo ou ao trânsito em julgado da decisão e implicando a falta de pagamento de uma prestação o vencimento de todas as outras, ou, se a situação económica o justificar, requerer o diferimento do pagamento da coima dentro de prazo que não exceda um ano.

À Consideração Superior

A Instrutora



(Ana Pedro)

Olhão, 7 de Fevereiro de 2013